

## Resolução nº 11190

Dispõe sobre concessão de diárias e de  
Outras Provisórias.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim - Estado do Espírito Santo - faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte  
Resolução:

Art. 1º - Os Secretários e Servidores da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo que se deslocarem eventualmente e em objeto de serviço ou para participarem em seminário, curso ou congresso, da localidade de Itapemirim onde têm exercício, para outra qualquer localidade do território nacional, farão jus a percepção de diárias, na conformidade desta Resolução.

Art. 2º - As diárias serão concedidas - por dia de afastamento da sede de serviço, destinando-se a indenizar o servidor e os Secretários das despesas extraordinárias de alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - Além de diária correspondente ao afastamento, o servidor ou Secretário que se deslocar da sede de seu serviço com veículo próprio, terá direito à percepção de acrescimos correspondente a cem por cento (100%) do valor da diária.

Art. 3º - Os valores das diárias, fixados na tabela anexa, serão reajustados pelo mesmo índice de reajustes dos Servidores Públicos Municipais e nas mesmas datas.

Art. 4º - Uma diária uma (01) diária quando o o afatamento for superior a seis (06) horas, havendo em uma período para da localidade de exercício regular.

§ 1º - Uma diária uma (1/2) diária quando o o afatamento for superior a três (03) horas e inferior a seis (06) horas.

§ 2º - Uma diária uma (01) diária sempre que houver locatário, uma diária uma (01) diária sempre que houver período.

Art. 5º - Não se considerará diária quando o deslocamento for inferior a três (03) horas e quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou emprego.

Art. 6º - A diária será paga antecipada multa, mediante convênio pelo dirigente de reparação a que pertence o servidor e pelo presidente do Conselho da Câmara.

§ 1º - As comissões efetuadas pelo dirigente de reparação serão, obrigatoriamente, mandadas pelo presidente da Câmara.

§ 2º - O ato da comissão deverá conter: a) nome do presidente ou servidor; o respectivo cargo, emprego ou função; a descrição precisa do serviço a ser executado; a descrição precisa do afatamento e a importância total a ser paga.

- Na hipótese de ser outorgada a prerrogativa de cargo de afatamento, o ato deverá ser assinado pelo presidente da Câmara, juntamente com o presidente do Conselho da Câmara.

- Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 15 (quinze) diárias, salvo para participação em curso que poderá atingir até o limite de 30 (trinta) diárias de antecipação, digo, de antecipação.

- Relatando ou Servidor ou Chefe de Serviço, antes do término do período solicitado e autorizado, deverá o mesmo restituir a diferença a maior excedente, imediatamente.

Art. 7º - Somente será permitida concessão de diárias nos limites e recursos orçamentários do exercício em que se der afastamento.

Art. 8º - O Servidor ou Chefe de Serviço deverá apresentar ao Presidente da Câmara, até o 5º (quinto) dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias concretizadas, consignando o seguintes informes:

- I - Nome do Chefe de Serviço ou Servidor;
- II - Repartição ou serviços a que pertence;
- III - Cargo, Emprego ou Função;
- IV - Referência da Carreira e Classe;
- V - Local para onde se afastou;
- VI - Motivo do afastamento;
- VII - Dia e hora da partida e da chegada de regresso a sede do serviço;
- VIII - Número de diárias, especificados os dias de afastamento;

IX - Valor de cada dia e em total.

X - Valor correspondente ao adiantamento

recebido e taldo a receber ou a pagar.

§ 1º - O valor de que trata este artigo, dividimento devida e amurada pelo exercido ou termino, sua conferida e usada pela autoridade competente, a que sua em favor' ao legas proprio para o processo de adiantamento e/ou pagamento.

§ 2º - O valor de contabilidade, por sua natureza, aplicara' a ligabilidade da diapos e procedimentos, quando necessario, e sua regularizacao, incluindo pagamento de impostos e/ou indenizacoes pagas.

§ 3º - Obriga a regularidade da data para o processo preliminar no orgaos de contabilidade, ate o qual do exercicio, após sua encerrada no setor de fiscal para regular no livro quinquenal do termino.

Art. 9º - E' considerada falta grave, sem prejuizo de outras de natureza disciplinar, a omissao de cumprir com as obrigações de regularidade de diapos e procedimentos, em termos de qualquer natureza, no cumprimento do dever de ordem para qualquer cargo em exercicio de Poder Publico, sendo ou mesmo de evento em que participo.

Paragrafo unico - Esta prescricao e responsabilidade administrativa e se for o caso, penal de exercicio ou devedor que obrigou o pagamento ou devida ou que as respectivas multas dos preceitos normais, bem como daquelas que derivar de preceitos contos ou relativos as recibos com excessos, sem prejuizo das responsabilidades nroto Rnolucos.

Art. 10º - A publicação de qualquer documento  
relativo a dívida, nos casos previstos nesta Lei, só  
é válida se houver expressa autorização, antes  
ou depois do início do exercício financeiro, para  
o recolhimento à conta bancária de origem a ser  
de depósito em nome do devedor ou de qualquer  
de seus sucessores.

Parágrafo único - A publicação ora referida  
deverá ser feita em nome do devedor ou de  
qualquer de seus sucessores, nos casos em que  
for exigido o recolhimento à conta bancária de  
origem a ser de depósito em nome do devedor ou  
de qualquer de seus sucessores.

Art. 11º - Os créditos em dívida que  
seja a origem de dívida no prazo desta Lei,  
depois de uma vez exigido o recolhimento à  
conta bancária de origem a ser de depósito em  
nome do devedor ou de qualquer de seus  
sucessores ou de qual dos seus sucessores.

Parágrafo único - A exigência de parte  
dos créditos em dívida ou do início exercido para  
de depósito em nome do devedor ou de qualquer  
de seus sucessores obrigatória a ser expressa  
em cada (5) no Diário da União, com as seguintes  
condições: a) a dívida em nome do devedor ou  
de qualquer de seus sucessores.

Art. 12º - Esta Lei revoga-se em  
virtude de sua publicação  
por sua data de sua publicação.

Art. 13º - Revoga-se a disposição em  
virtude de sua publicação.

Decreto nº 85, de 21 de Junho de 1992

ALCINO GARDOSO

PRESIDENTE